



impõe ao ato sua proporção com a situação que o originou, ou seja, exige-se que o ato seja praticado nos moldes e limites necessários e indispensáveis ao atingimento de sua finalidade.

25. Em termos, se o ato de imposição de apresentação dos documentos sugeridos no Edital não ostenta qualquer proporcionalidade com o objeto licitado e as obrigações respectivas, na medida em que aparecem dissociadas do seu fim, devem ser modificados estes instrumentos.
26. Manifestando-se sobre o referido princípio, leciona o inolvidável doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, in verbis:

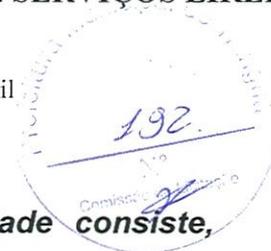
“Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por constituir um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício, ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável com excesso”.¹

- realçados adicionados -

27. A respeito pontifica também ODETE MEDAUAR, ad literam:

¹ Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 39-40





“O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada custo-benefício, aí incluído o custo social”.²

- destaques nossos -

28. De mais a mais, deve-se observar que a licitação em questão está sendo realizada na modalidade de CONCORRÊNCIA. E, concorde já posicionamento assente perante a doutrina e a jurisprudência pátrias, a CONCORRÊNCIA é espécime licitatório incompatível, ao menos em sua fase de habilitação, com rigor excessivo, principalmente no tocante às formas. É de sua essência garantir-se, ao máximo, a competitividade e a universalidade do certame, nos próprios desígnios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

29. Acerca dessa questão, é válido repetir a lição do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, verbum ad verbum:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos

² Direito Administrativo Moderno, São Paulo: RT, 2000, p.154





LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes com os seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240)".³

30. Exemplifica-se a noção também na esteira de raciocínio já pacificado pela Jurisprudência Nacional, in verbis:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. A disputa que se trava no certame licitatório objetiva a eleição da melhor proposta de contrato e não a seleção da empresa que demonstre maior know-how no preparo do envelope-documentação e da proposta. De tal sorte que a avaliação deve privilegiar o conteúdo e não apenas a forma.”⁴

- realçados adicionados –

³ Curso de Direito Administrativo, 12 ed. Campinas: Malheiros, 2000.

⁴ TRF 4ª R. – AMS 1998.04.01.009911-9 – PR – 4ª T. – Rel. Juiz Alcides Vettorazzi – DJU 06.12.2000 – p. 501



LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - INOCORRÊNCIA - FORMALIDADES CUMPRIDAS - VALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8.666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo.⁵

31. Desse modo, as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.
32. Assim, houve, in concreto, excesso e rigor excessivo pela Comissão de Licitação, ao não observar os serviços equivalentes de maior classificação não evidenciados no Edital, nesta caso as referente à faixa "A".

⁵ (TJ-PR - REEX: 1423874 PR 0142387-4, Relator: Troiano Netto, Data de Julgamento: 07/10/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6484)



LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



33. A jurisprudência dos nossos pretórios, especialmente a dos Tribunais Superiores, é uníssona em acolhimento às razões da recorrente. A respeito, transcreve-se o norte jurisprudencial, inclusive aquele profligado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ad litteram:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL – 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de radiodifusão...”, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.⁶

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE – ILEGALIDADE – RIGORISMOS E FORMALISMOS INÚTEIS NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO – Visa a

⁶ (STJ – MS 5606 – DF – 1ª S. – Rel. Min. José Delgado – DJU 10.08.1998 – p. 4) ACÓRDÃO 47897 - Registro: 199600277060 - Classe do Processo: RECURSO ESPECIAL - Número do Processo: 94894 - UF do Processo: SP. Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data de Decisão: 10/06/1997 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA



LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados' (TJRS – RDP 14/240).⁷

MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – FORMALIDADES TRANSIGÍVEIS NA LICITAÇÃO – SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.⁸

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança. Preliminares. Rejeitadas. Mérito. Licitação. Inabilitação de licitante. Ausência de motivo justo ou legal. Writ concedido. Decisão mantida. Apelo improvido. Unânime. Se improcedentes os argumentos que as embasam, rejeitam-se as preliminares suscitadas. Ofende direito líquido e certo do impetrante, concorrente em certame licitatório, o ato que o inabilita sem motivo justo ou legal. Apelo improvido. Decisão unânime.⁹

34. Conforme a Lei n.º 8.666, de 21/06/93, art. 3º, caput, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

35. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

a) subjetivo: ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade

⁷ TJSC – AC-MS 5.779 – SC – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Pedro Manoel Abreu – J. 28.11.1996

⁸ TJRS – AC 597107739 – RS – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Augusto Otávio Stern – J. 11.03.1998

⁹ TJSE – AC 309/97 – Ac. 202/98 – Aracaju – Rel. Des. Fernando Ribeiro Franco – DJSE 07.04.1998



LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



desse realizá-la;

b) **tecnológico**: quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;

c) **jurídico**: quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;

d) **econômico**: quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.

36. Por conseguinte, obtém-se a proposta vantajosa para Administração quando se escolhe, dentre as apresentadas, aquela que é mais adequada a esses aspectos em epígrafe.

37. É importante aferir que o formalismo consiste em ato inútil e desnecessário para a administração pública, porque está alheio a razoabilidade, sendo um agravante quando da sua presença nos procedimentos licitatórios, haja vista ser motivo de prejuízo tanto para a administração quanto para a pessoa licitante.

38. HELY LOPES MEIRELLES ratifica o pronunciamento anterior mediante os termos abaixo:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos



LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.¹⁰

- realçados nossos -

39. Aplica-se, nas licitações, o princípio do formalismo moderado que, consoante entendimento de ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, não pode permitir a desclassificação de competidores por irregularidades irrelevantes:

“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”¹¹

- grifos nossos -

40. A finalidade do certame em tela é atrair o maior número de participantes para fins de facilitar a contratação mais favorável para o órgão em epígrafe, sendo que exigências irrelevantes dificulta o respectivo objeto, conforme verificado no presente caso, tendo em vista que a recorrente sempre apresentou melhores propostas quando da participação do referido concurso.

41. Sabe-se que o edital faz lei entre as partes - Administração e participantes, sendo necessário que estes atinjam os pressupostos exigidos no respectivo documento, desde que esteja envolvido pelo manto da razoabilidade e proporcionalidade quantos aos requisitos.

¹⁰ Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

¹¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293.

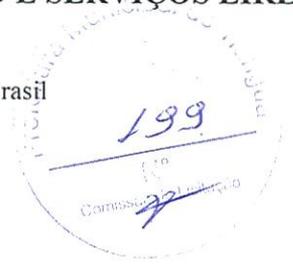


LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



ANTE O EXPOSTO,

e em face dos argumentos expendidos, requer-se dessa DOUTA COMISSÃO que suspenda a abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço, até o julgamento da presente IMPUGNAÇÃO, com a consequente correção do Edital com a supressão do item “Meio-fio conjugado com sarjeta, entrosado com concreto”, nas exigências de comprovação de Capacidade Técnico-Operativo, ITEM 4.1 III b) DO EDITAL e, nas exigência de comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, ITEM 4.1 III c).

- b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
- Pavimentação em Concreto Betuminoso Urinado à Quente CBUQ, com volume de no mínimo 1.000.00 m³;
 - Transporte local de mistura betuminosa à quente, com peso de no mínimo 2.500,00 T;
- c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente CREA ou CAU, que comprove que a licitante



LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitada, com as seguintes características ou superior:

- Pavimentação em Concreto Betuminoso Urinado à Quente CBUQ;
- Transporte local de mistura betuminoso à quente;

Após a correção do Edital que seja determinada sua republicação, sendo estabelecidas as datas para as sessões de abertura de envelopes de habilitação, e todos os demais atos a serem praticados pelas licitantes, tudo por ser obra da mais lúdima e basilar JUSTIÇA!

Mossoró/RN, 13 de Outubro de 2020.

LINO CONST., TERRAP., LOC. E SERVIÇOS EIRELI

Luiz Lino de Mendonça Segundo

R.G. nº: 1.711.309 e C.P.F. nº 011.897.624-98

Representante Legal